

A. I. N° - 213396.0901/10-1
AUTUADO - AGT COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MAT. P/ CONSTR. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVANO SILVA RIOS
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 17.05.11

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0119-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA, NÃO ESCRITURADA NA ESCRITA FISCAL. Uma vez que a função precípua de um documento fiscal (o fim a que ele se destina, art. 209, parágrafo único, RICMS/97) é consignar precisamente o fato, para que o mesmo seja lançado de forma regular na escrita, as notas eletrônicas 011 e 012 são inservíveis, posto que emitidas por sociedade empresária que estava à margem da transação empresarial, o que impediu o sujeito passivo de lançar a operação em seus livros. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 156.586,42, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei 7.014/96, em virtude de utilização de “*nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal*” (sic).

Está dito, no corpo da peça inicial, que às 21 horas do dia 16/09/2010, compareceu ao posto fiscal o Sr. Marcelo Carreri, conduzindo em seu veículo, de placa policial KMH-6389, as mercadorias designadas nos DANFES 011 e 012, emitidos pela unidade matriz, localizada em Arujá, São Paulo, cujas cargas, conforme declaração do próprio motorista, ocorreram em São Francisco do Conde e Camaçari, Bahia, com destino à FETTEROLF SCHUF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS, também situada no Estado de São Paulo, com a natureza de operação “*remessa para conserto*” e benefício da suspensão.

Salienta o autuante que as mercadorias objeto do transporte são peças novas e etiquetadas.

Na defesa apresentada, de fls. 23/24, o contribuinte assevera que, por incorreções na produção dos materiais adquiridos da FETTEROLF SCHUF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS, devolveu os materiais especificados nos itens 1.1 e 1.2 (fl. 23).

Assim sendo, a sua matriz, que se localiza em Arujá, São Paulo, emitiu equivocadamente as notas fiscais eletrônicas de números 011 e 012, quando o correto seria a emissão através do estabelecimento filial, ora autuado.

Verificada a incorreção, cancelou os precipitados documentos e emitiu as notas fiscais eletrônicas n^{os} 004 e 005 (fls. 35 a 39, no dia 17/09/2010, com a natureza da operação “*devolução para conserto*”).

Informa que a FETTEROLF SCHUF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS efetuou dois registros de ação corretiva e ação preventiva, em 22/08/2010 e 08/09/2010, nos quais diz restar demonstrada a transparência das operações (fls. 41/42).

Conclui consignando o entendimento de que o Auto de Infração, lavrado em virtude de falta de destaque do ICMS, é indevido.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 71/72, onde aduz que a filial utiliza documentos fiscais da matriz para “*dar saída*” a mercadorias armazenadas nas suas instalações, e que a mesma não colacionou aos autos nota de entrada que comprove a origem dos produtos.

Estróbido no art. 911, § 5º, RICMS/97, pondera que a emissão das notas fiscais eletrônicas números 004 e 005 ocorreu em momento posterior à ação fiscal. Ao contrário do que alega o impugnante, a

lavratura do Auto de Infração não foi por falta de destaque do imposto, mas por utilização de documento fiscal de outra sociedade empresária, situada em outra unidade federativa, fato que demonstra a inidoneidade do mesmo.

Transcreve os artigos 42, IV, “a” e 40, § 6º da Lei 7.014/96 e pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata a presente situação de documentos fiscais que o autuante entendeu inidôneos, e que por isso lançou de ofício o ICMS.

Na redação do art. 209, RICMS/97, será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que: I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação; II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "*nota de conferência*", "*orçamento*", "*pedido*" e outros do gênero, quando indevidamente utilizados como documentos fiscais; III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado; IV - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza; V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento; VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude; VII - for emitido por contribuinte: a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades, ou b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no Cadastro do ICMS.

Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine (parágrafo único).

Desse modo, concluo que a situação em litígio, relativa à alegada inidoneidade dos DANFES 011 e 012, enquadraria nos incisos I (omitiu o verdadeiro remetente), III e IV (emissão por pessoa jurídica não relacionada com a operação) do art. 209 do RICMS/97.

Uma vez que a função precípua de um documento fiscal (o fim a que ele se destina, art. 209, parágrafo único, RICMS/97) é consignar precisamente o fato, para que o mesmo seja lançado de forma regular na escrita, por razões óbvias, as notas eletrônicas 011 e 012 são inservíveis, posto que emitidas por sociedade empresária que estava à margem da transação empresarial, o que impediou o sujeito passivo de lançar a operação em seus livros.

Em face do disposto no § 5º do art. 911 do RICMS/97, não podem ser aceitos os documentos de fls. 35 a 39 para elidir o ilícito tributário. Os dois registros de ação corretiva e ação preventiva, de 22/08/2010 e 08/09/2010, são documentos de mero controle interno, e não produzem qualquer efeito jurídico.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213396.0901/10-1, lavrado contra **AGT COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E MAT. P/ CONSTR. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 156.586,42**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INACIO DE ARAUJO - JULGADOR